



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886782 - SC (2024/0021670-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATHEUS GABRIEL RAMOS DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCIELE SIQUEIRA DOS SANTOS - SC060938
KARIN DUARTE NUNES - SC064735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INFORMAÇÕES ANÔNIMAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA REVER A CONCLUSÃO DA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico estabelece que poderá ocorrer determinação judicial para que agentes estatais penetrem na casa de investigado quando as diligências prévias demonstrarem a sua necessidade.

No caso, a Corte estadual ressaltou que, além do recebimento de informações anônimas, houve diligências prévias para esclarecer os fatos, sendo realizada apuração tanto no bairro onde residia o ora agravante como na *internet*, analisando postagens de redes sociais. Considerando necessário o aprofundamento das investigações, a autoridade policial representou perante o judiciário pela expedição de mandado de busca e apreensão. Assim, não há falar em inidoneidade na expedição do mandado judicial.

Além disso, para rever o entendimento da origem e reconhecer a aventada nulidade, seria necessário o aprofundado revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886782 - SC (2024/0021670-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATHEUS GABRIEL RAMOS DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCIELE SIQUEIRA DOS SANTOS - SC060938
KARIN DUARTE NUNES - SC064735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INFORMAÇÕES ANÔNIMAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA REVER A CONCLUSÃO DA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico estabelece que poderá ocorrer determinação judicial para que agentes estatais penetrem na casa de investigado quando as diligências prévias demonstrarem a sua necessidade.

No caso, a Corte estadual ressaltou que, além do recebimento de informações anônimas, houve diligências prévias para esclarecer os fatos, sendo realizada apuração tanto no bairro onde residia o ora agravante como na *internet*, analisando postagens de redes sociais. Considerando necessário o aprofundamento das investigações, a autoridade policial representou perante o judiciário pela expedição de mandado de busca e apreensão. Assim, não há falar em inidoneidade na expedição do mandado judicial.

Além disso, para rever o entendimento da origem e reconhecer a aventada nulidade, seria necessário o aprofundado revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS GABRIEL RAMOS DE ASSIS contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante, em síntese, reitera a tese de que não teria sido apresentada fundamentação idônea no deferimento da medida de busca e apreensão, a qual se baseou exclusivamente em uma denúncia anônima, devendo, portanto, ser declarada a sua nulidade, com a consequente absolvição do apenado.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelas agravantes, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"[...]

E a representação formulada pela autoridade policial, que efetuou o pedido, foi elaborada com fulcro em diligências policiais efetuadas no bairro onde residia o paciente, relatando, em síntese, elementos colhidos na investigação de múltiplas tentativas de homicídio supostamente praticadas pelo paciente contra sua companheira e familiares desta, bem como a partir do espancamento de duas adolescentes por vingança, as quais eram integrantes da facção PGC e foram cooptadas pelo paciente e corréu, membros facção "PCC", e da existência de postagens em redes sociais enaltecendo a facção criminosa mencionada, tudo dando conta da necessidade de deferimento da medida de busca e apreensão diante da existência de fortes indícios da participação em organização criminosa (processo 5004338-95.2020.8.24.0030/SC, evento 1, REPRESENTACAO_BUSCA1).

Ou seja, havia prévia investigação, foram realizadas diligências demonstrando a impossibilidade de campana no local por se tratar de local ermo, com poucos vizinhos onde qualquer movimentação policial seria facilmente percebida.

De mais a mais, restou bem consignado no relatório e nos documentos que o instruíram ser o paciente indivíduo envolvimento na criminalidade desde a adolescência, evoluindo na escala de violência e na prática de ilícitos graves quando da maioridade.

Quanto ao fato da autoridade policial obter por fontes extraoficiais as informações, mutatis mutandis destaca-se o precedente deste Órgão Fracionário:

[...]

Destarte, tendo havido diligências complementares à informação recebida pela autoridade policial, com o intuito de constatar a verossimilhança das denúncias, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida no deferimento da busca e apreensão judicialmente autorizada, que culminou no flagrante de tráfico de drogas e de participação de organização criminosa" (fls. 35/36).

No caso, verifica-se que a Corte estadual ressaltou que, além do recebimento

de informações anônimas, houve diligências prévias para esclarecer os fatos, sendo realizada apuração tanto no bairro onde residia o ora agravante como na *internet*, analisando postagens de redes sociais. Considerando necessário o aprofundamento das investigações, a autoridade policial representou perante o judiciário pela expedição de mandado de busca e apreensão.

Tais circunstâncias estão de acordo com o disposto no ordenamento jurídico, o qual estabelece que poderá ocorrer determinação judicial para que agentes estatais penetrem na casa de investigado quando as diligências prévias demonstrarem a sua necessidade, conforme aconteceu na hipótese dos autos. Assim, não há falar em inidoneidade na expedição de mandado judicial.

Além disso, para rever o entendimento da origem e reconhecer a aventada nulidade, seria necessário o aprofundado revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES.
CONDENAÇÃO MANTIDA PELA CORTE LOCAL EM
SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. ALEGADA
INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA.
CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E
APREENSÃO PRECEDIDO DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA.
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 28
DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.
RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.
IMPEDIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES
CRIMINOSAS. ALTERAÇÃO QUE EXIGE INCURSÃO EM
FATOS E PROVAS. REGIME INICIAL.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade da busca e apreensão se precedida de mandado judicial em razão de investigações já realizadas pela polícia.

2. Para concluir que o mandado judicial de busca e apreensão não teria sido derivado de investigações já realizadas pela polícia e que o inquérito policial teria sido instaurado com base, exclusivamente, em denúncia anônima, como faz crer a defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita, ainda mais nos autos de ação penal transitada em julgado, cuja revisão criminal foi indeferida pela Corte local.

[...]

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 696.534/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de

3/11/2021; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 240, § 1º, "d", do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões aptas a justificar a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.

2. No caso, verifica-se que a medida foi autorizada em atenção a todos os requisitos legais pertinentes, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, obtidos em procedimentos investigativos prévios, que forneceram indícios sobre o suposto homicídio no qual o agravante estaria envolvido.

3. Para alterar a conclusão da Corte local e entender que não houve diligências complementares à denúncia anônima que embasaram o pedido de busca e apreensão, como faz crer a combativa defesa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 172.055/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/11/2022; sem grifos no original.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 886.782 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0021670-8

Número de Origem:

50043389520208240030 50046584820208240030 50375786320238240000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCIELE SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : FRANCIELE SIQUEIRA DOS SANTOS - SC060938
KARIN DUARTE NUNES - SC064735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MATHEUS GABRIEL RAMOS DE ASSIS (PRESO)
CORRÉU : EZEQUIEL SANTOS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS GABRIEL RAMOS DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCIELE SIQUEIRA DOS SANTOS - SC060938
KARIN DUARTE NUNES - SC064735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024